



**RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020**

**Inquérito Civil nº 1.26.000.004072/2019-82**

O **Ministério Público Federal**, representado pela Procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir a presente recomendação.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

**CONSIDERANDO**, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

**CONSIDERANDO** que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, legalidade, publicidade, impessoalidade; eficiência; e, ainda, da probidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Policial nº 029/2019 (auto judicial nº 0805680-19.2019.4.05.8300) foi instaurado com vistas a apurar as notícias de irregularidades



**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**

na execução e fiscalização das obras na BR-101 em Pernambuco, no trecho que compreende o contorno viário da Região Metropolitana do Recife entre o Km 51,6 e km 82,3;

**CONSIDERANDO** que, ao mesmo tempo, este órgão ministerial instaurou o Inquérito Civil nº 1.26.000.004072/2019-82, cujo escopo consiste em realizar investigação patrimonial das pessoas físicas e jurídicas implicadas no contexto da Operação *Outline*;

**CONSIDERANDO** que a investigação teve início a partir da notícia pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Relatório de Informação de Controle Externo nº 01/2018, da prática de ilícitos na execução e fiscalização das obras na Rodovia BR-101 em Pernambuco, com suspeita de fraudes em processo licitatório, superfaturamento e desvio de recursos que deveriam ser empregados no respectivo contrato;

**CONSIDERANDO** que a obra é objeto do Termo de Compromisso – TC n. 1115/2012, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal, e o Estado de Pernambuco, com previsão de repasse de R\$ 182.000.000,00 (cento e oitenta e dois milhões de reais) pelo ente federal e aplicação, pela unidade federativa, de contrapartida no valor de R\$ 41.666.419,83 (quarenta e um milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e três centavos);

**CONSIDERANDO** que, no exercício de 2017, foi formalizado contrato com empreiteira, no valor total de R\$ 191.938.917,00 (cento e noventa e um milhões, novecentos e trinta e oito mil e novecentos e dezessete reais), bem como que, das constatações do relatório de auditoria do TCU e em cotejo com dados obtidos por meio de diligências policiais, algumas, inclusive, por intermédio de autorização judicial, revelaram-se indícios da existência de conluio entre funcionários públicos vinculados ao Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco – DER e representantes da empreiteira, com a finalidade de superfaturamento e desvio dos recursos destinados à consecução da obra, dando ensejo, em tese, à prática de diversos delitos, tais como associação criminosa (art. 288 do Código Penal), peculato (art. 312 do Código Penal) e corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal). O trecho



abaixo, da decisão judicial que deflagrou a segunda fase da denominada “Operação *Outline*” evidência com clareza os indícios detectados<sup>1</sup>:

[...] 2.2.4. Das conclusões preliminares

Do apurado, possível inferir que a associação de um grupo de pessoas, vinculado ao Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco, em tese, com o intuito de praticar ilícitos em detrimento da União e do Estado de Pernambuco.

Há indícios de que servidores com vínculo com o DER/PE, no lapso temporal entre 2017 e 2019, supostamente, se locupletaram indevidamente de verbas públicas administradas pelo órgão, incorporando-se aos seus ativos mediante fraude. Parte dos recursos desviados decorre de repasse da União ao órgão estadual, para utilização nas obras de requalificação da Rodovia BR-101, no trecho do contorno viário da RMR.

[...] Em resumo, colhem-se evidências da prática de crimes diversos pelo grupo investigado, a saber: (INVESTIGADO 1), (INVESTIGADO 2), (INVESTIGADO 4) e (INVESTIGADO 5), dos crimes de peculato (art. 312 do CPB), além de corrupção passiva (art. 317 do CPB) por parte dos dois primeiros e corrupção ativa (art. 333 do CPB) por parte dos dois últimos. Suspeita-se, outrossim, que (INVESTIGADO 2) e (INVESTIGADO 4) tenham promovido a falsificação e utilização de documento falso em processo administrativo que tramitou no DER/PE, conduta enquadrada no tipo descrito no art., 304 do CPB.

Ademais, aponta-se a prática do crime de lavagem de dinheiro, inserto no art. 1º da Lei 9.613/98, por (INVESTIGADO 1) e (INVESTIGADO 2), ante a evidente incompatibilidade patrimonial, ocultação de patrimônio com registro e nome de terceiros e movimentação de ativos em dinheiro em espécie.

Por fim, há indícios do cometimento do delito de associação criminosa pelos investigados (art. 288 do CPB), por terem, em tese, se associado com o propósito de dilapidar o patrimônio público, mediante ações delituosas para obtenção de vantagens pessoais e lucros ilícitos. [...] (Grifo nosso).

**CONSIDERANDO** que, em 29 de outubro de 2019, foi autorizada pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal da Justiça Federal em Pernambuco a primeira fase da denominada Operação *Outline*, que resultou no cumprimento de 10 (dez) mandados de busca e apreensão;

**CONSIDERANDO** que, em 08 de maio de 2020, foi deflagrada a segunda fase

1 Os nomes das pessoas foram substituídos em razão do sigilo das investigações.



**Ministério Público Federal**  
**Procuradoria da República em Pernambuco**

da Operação *Outline*, com o cumprimento de nove mandados de busca e apreensão e dois mandados de prisão temporária expedidos pela Justiça Federal em Pernambuco (13º Vara Federal), assim como a decretação de sequestro e indisponibilidade de bens pertencentes aos investigados (auto nº 0823886-81.2019.4.05.8300);

**CONSIDERANDO** que, em ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de parlamentar envolvido, no dia 08 de maio de 2020, em Brasília/DF, foi verificada a presença, no apartamento do parlamentar investigado, do recentemente nomeado Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, constando a informação, inclusive, de vínculo parentesco entre ambos<sup>2</sup>:

*Estavam no apartamento, além do deputado, o Sr. [REDACTED], [REDACTED], motorista contratado pela Câmara, [REDACTED], e o Sr. [REDACTED], primo do deputado.*

**CONSIDERANDO** que a proximidade do parlamentar ora investigado com o novo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS é fato notório constatado em ocasião do cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão na residência do primeiro, inclusive a evidenciar vínculo de amizade íntima entre eles;

**CONSIDERANDO** que, em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral – TSE<sup>3</sup>, verificou-se que, no último 09 de abril de 2020, o novo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS filiou-se ao partido presidido, em Pernambuco, pelo irmão do parlamentar investigado, fato que corrobora, em tese, as notícias veiculadas na mídia de que a nomeação do novo diretor da autarquia federal foi resultado de indicação do parlamentar<sup>4</sup>;

2 Os nomes das pessoas foram retirados em razão do sigilo das investigações.

3 <http://www.tse.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/filiacao-partidaria>.

4 <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/05/08/deputado-do-centrao-que-indicou-diretor-do-dnocs-e-alvo-de-operacao-da-pf.ghtml>



**CONSIDERANDO** que o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS em Pernambuco é coordenado pelo sobrinho do novo diretor-geral do órgão, de modo a evidenciar a existência de vínculo de parentesco na estrutura de subordinação e hierarquia da autarquia federal;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a investigação levada a cabo pelo Tribunal de Contas da União e pela Polícia Federal, sob acompanhamento, fiscalização e controle do Ministério Público Federal no Estado, e os dados mencionados na decisão judicial em anexo, o ex-Secretário de Transportes de Pernambuco e ora parlamentar teria sido responsável por realizar indicações de cargos também no Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER. Além disso, teria participado, em tese, dos delitos praticados, inclusive tendo obtido vantagem pessoal indevida, hipótese em apuração no Inquérito Policial. Vejamos trechos relevantes da decisão judicial que deflagrou a segunda fase da operação:

[...] Do cotejo entre as informações fornecidas pelas instituições financeiras com outros dados obtidos pela polícia judiciária, notadamente junto ao Banco do Brasil (referente às movimentações da conta do DER/PE utilizada para gestão dos recursos recebidos pelo órgão da União para aplicação na obra de requalificação da BR-101 – Contorno Viário da RMR), sobrevieram elementos que fortalecem as evidências de desvios de recursos públicos destinados às obras, além da prática de outros delitos, como corrupção ativa, passiva e lavagem de capital, consoante destacado a seguir.

Vejamos.

A análise dos dados extraídos de contas bancárias de (INVESTIGADO 1), ex-fiscal do contrato referente à obra, conforme Informações nº(s) 595/2019 e 298/2018 – NO/DELECOR, demonstra que foram realizadas “*duas transferências de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de (INVESTIGADO 2), CPF, para (INVESTIGADO 1)*”.

[...] Noutro giro, (INVESTIGADO 1) foi tesoureiro estadual do Partido da República (PR) em Pernambuco em 2016, partido esse apontado como responsável pela indicação de diretores e outros gestores do DNIT, por longo período. [...]

O levantamento dos principais destinatários de transferências oriundas de contas da (EMPRESA 1), nas quais tramitam valores a título de pagamentos de fornecedores nos dias seguintes ao recebimento de valores oriundos do DER/PE (conta do contrato sob investigação), revela que as empresas



destinatárias de volumosas transações são “fantasmas”, vez que não funcionam nos endereços constantes dos respectivos estatutos sociais, consoante informação de polícia judiciária nº 625/2019-SR/PF/PE [...].

Reforçam as evidências de transferências de recursos para empresas “fantasmas”, os indícios de prova colhidos por ocasião das buscas nos canteiros implementados pelo consórcio para execução das obras na Rodovia BR-101, conforme consignado no relatório de fls. 236/243.

[...] Dos elementos angariados, há fortes evidências de que a (EMPRESA 1) realizou transações fictícias de compras de mercadorias com empresas “fantasmas”, dando ensejo à possível prática de condutas ilegais, como alocação de numerário em atividades ilícitas ou majoração de lucros, vez que os valores indicados, em princípio, não foram empregados em despesas constantes dos registros contábeis, além de outros delitos. Tais transações somam a quantia aproximada de R\$ 4.321.652,32, considerando-se apenas o período de execução da obra de requalificação da BR-101, trecho do contorno viário da Região Metropolitana do Recife. [...]

Outrossim, há indícios de que (INVESTIGADO 3), então titular da Secretaria de Transportes do Estado de Pernambuco, tenha se beneficiado do pretenso esquema delituoso, mediante a obtenção de vantagem pessoal indevida, hipótese a ser melhor esclarecida neste apuratório. [...] (Grifo nosso).

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da investigação em tela, consoante a decisão acima, os dados apontam para a participação do ex-fiscal do contrato e ex-tesoureiro do partido apontado como responsável pela indicação de diretores e gestores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, por longo período;

**CONSIDERANDO** que outra pessoa investigada no bojo da Operação *Outline*, o ex-Diretor de Gestão e Logística do DER/PE – que autorizou ordens de pagamento das obras – é, atualmente, tesoureiro de partido e também faz parte do grupo político liderado pelo parlamentar investigado, consoante se observa da decisão em anexo, proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Federal da Justiça Federal em Pernambuco:

[...] 2.2.2 Das operações financeiras suspeitas envolvendo ex-servidores do DER/PE e da Secretaria de Transportes

Da análise dos dados extraídos de contas bancárias de (INVESTIGADO 1), ex-fiscal do contrato referente à obra, conforme Informações nº(s) 595/2019 e 298/2018 – DELECOR, ressalta-se a realização de “*duas transferências entre contas no dia 29/04/2019 nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco*



mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de (INVESTIGADO 2), CPF, para (INVESTIGADO 1)”, a revelar o importante papel desempenhado pelo último neste pretense imbróglia criminoso.

Após, na fase ostensiva da “Operação Outline”, quando realizadas buscas na residência do alvo (INVESTIGADO 2), foram colhidos novos elementos a reforçar a hipótese criminal dos autos.

Segundo consta, o investigado é tesoureiro do partido político AVANTE (antes fora do PR) e faz parte do grupo político liderado pelo ex-Secretário de Turismo do Estado de Pernambuco, (INVESTIGADO 3), há vários anos, como ele mesmo afirmou à polícia, por ocasião das buscas em sua residência (fls. 222/225).

Além disso, (INVESTIGADO 2) ocupou, até fevereiro de 2019, função estratégica junto ao Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco, qual fosse, a direção de gestão e logística, tendo autorizado, na oportunidade, diversas ordens de pagamentos relativas às obras de recuperação da BR-101 sob apuração.

Outrossim, colhe-se de conversas travadas com servidores do DER/PE, cujos trechos foram transcritos na representação policial, que, de fato, (INVESTIGADO 2) desempenhava tal função. Os diálogos integrais constam do Relatório de Análise de Material Apreendido de fls. 451/548.

[...] Os diálogos indicam, inclusive, que o então Secretário de Transportes, a quem estava subordinado o DER/PE, possivelmente estaria sendo condescendente com suposta corrupção praticada no órgão, através da percepção de vantagens indevidas. A esse respeito, cumpre transcrever trecho de conversa em que (INVESTIGADO 2) afirma: “Quando começar a BR 101 e 104 do jeito que estão fazendo, vai todo mundo para Curitiba”, numa provável alusão, segundo o DPF, à “Operação Lava Jato”. [...]

Segundo o DPF, dos elementos angariados, possível inferir que o então Secretário, (INVESTIGADO 3), responsável pela indicação de (INVESTIGADO 1) para o cargo no DER, possuía ciência de que o referido investigado adquiriu bens e ostentou patrimônio incompatível com seus rendimentos, naquele período, ou era o proprietário da referida embarcação, à época, registrada em nome de terceiros. (Grifo nosso).

**CONSIDERANDO** que as apurações preliminares apontam para desvios de recursos pertencentes ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, até o momento, de cerca de R\$ 4.190.000,00 (quatro milhões e cento e noventa mil reais) no bojo da Operação *Outline*;

**CONSIDERANDO** que as investigações em curso apontam indícios de



violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. A esse respeito, o princípio da impessoalidade informa que a administração deve abster-se de demonstrar simpatias e privilégios, especialmente quando estes se fundam em interesses escusos à finalidade pública;

**CONSIDERANDO** que a moralidade exige do administrador público a prática de condutas baseadas na boa-fé, ou seja, impede que a administração pública seja utilizada como mecanismo de realização de interesses particulares do agente público, políticos ou não. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, asseverou que:

**[...] O princípio da moralidade administrativa – enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico – condiciona a legitimidade e a validade dos atos estatais.** A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do poder público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. (ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002.) (Grifo nosso).

**CONSIDERANDO**, ainda, que o princípio da moralidade possui vertente de incidência objetiva nos agentes públicos, como bem destacou o Exmo. Min. Marco Aurélio no julgamento do RE nº 160.381/SP, no Supremo Tribunal Federal: “*O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César*” (RE 160.381/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 12/8/1994);

**CONSIDERANDO** trecho da recente decisão do Exmo. Min. Alexandre de Moraes no julgamento da medida liminar no Mandado de Segurança MS nº 37.097/DF, no Supremo Tribunal Federal:

**[...] O Poder Judiciário, portanto, deverá exercer o juízo de verificação de exatidão do exercício da discricionariedade administrativa perante os princípios da administração pública (CF, art. 37, caput), verificando a**





realidade dos fatos e também a coerência lógica do ato administrativo com os fatos. Se ausente a coerência, o ato administrativo estará viciado por infringência ao ordenamento jurídico e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa, de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias, pois o exame da legalidade, moralidade e impessoalidade, além do aspecto formal, compreende também a análise dos fatos levados em conta pelo Presidente da República ao realizar determinada nomeação. [...] **O Estado de Direito exige a vinculação das autoridades ao Direito**, e, portanto, as escolhas e nomeações realizadas pelo Presidente da República devem respeito aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, podendo, excepcionalmente nesse aspecto, o Poder Judiciário analisar a veracidade dos pressupostos fáticos para a sua celebração (motivo). O controle jurisdicional do ato administrativo, em face do desvio de poder no exercício das competências administrativas, deve ser realizado, imprescindivelmente, em confronto com os princípios constitucionais da administração pública, obrigatórios ao chefe do Poder Executivo. [...] (Grifo nosso).

**CONSIDERANDO** que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República elencou, por diversas vezes, a necessidade de nomeação de profissionais com requisitos técnicos para a ocupação de cargos no Governo, enfatizando, dentre outros, que faria “*a nomeação de um ministério técnico, que realmente possa corresponder aos anseios do povo brasileiro e não de agremiações político-partidárias*”<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Presidência da República editou, recentemente, o Decreto nº 9.727/2019, cujo teor estabelece os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para ocupação dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e das Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) na administração direta, autárquica e fundacional;

**CONSIDERANDO** que a edição do Decreto n. 9.727/2019 se coaduna com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, bem assim com a primazia da meritocracia na administração pública, uma vez que estabelece critérios de ordem técnica para a escolha e nomeação de agentes na administração pública federal.

5 <https://noticias.r7.com/eleicoes-2018/bolsonaro-diz-que-se-eleito-vai-nomear-ministerio-tecnico-25102018>



**CONSIDERANDO** que o Decreto n. 9.727/2019, em vigor desde 05 de maio de 2019, visa garantir maior qualidade, eficiência e probidade nos quadros da administração pública federal, afastando da ocupação de cargos relevantes para o Estado brasileiro pessoas inidôneas ou sem a devida qualificação técnica e profissional;

**CONSIDERANDO** que são critérios gerais estabelecidos para a ocupação de cargos de direção e assessoramento superiores (DAS) e das funções comissionadas (FCPE) da administração pública federal: a) idoneidade moral e reputação ilibada; b) perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; c) não enquadramento das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 61/1990 (art. 2º do Decreto nº 9.727/2019);

**CONSIDERANDO** que também foram estabelecidos requisitos mínimos para ocupação de cargos dos níveis 2 a 6, levando em consideração a experiência profissional em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função, bem como a existência de vínculo anterior com a administração pública direta ou indireta, de qualquer ente federado (arts. 3º a 5º do Decreto nº 9.727/2019);

**CONSIDERANDO** que para ocupação de cargos dos níveis 2 a 6, o Decreto nº 9.727/2019 enfatiza a necessidade, ainda, de experiência acadêmica, como possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou ter realizado cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função (arts. 3º a 5º do Decreto nº 9.727/2019);

**CONSIDERANDO** que, acerca da responsabilização pelo ato de nomeação, o normativo é claro ao elencar que, na hipótese de a nomeação ou a designação ser competência do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República ou do Presidente da República, caberá à autoridade responsável pela indicação a aferição do cumprimento do



Decreto n. 9.727/2019;

**CONSIDERANDO** que a teoria dos motivos determinantes está relacionada a prática de atos pela administração pública e impõe que, uma vez declarado o motivo do ato administrativo praticado, este deve ser respeitado, desde que seja legal, verídico e compatível com a finalidade pública;

**CONSIDERANDO** que os motivos determinantes das nomeações realizadas para os cargos de direção e assessoramento superiores (DAS) e das funções comissionadas (FCPE) da administração pública federal são, necessariamente, os critérios mínimos estabelecidos pelo Decreto n. 9.727/2019, a saber: idoneidade moral e reputação ilibada; perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; não enquadramento das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 61/1990; e atendimento aos requisitos dos artigos 3º, 4º e 5º do mesmo ato normativo;

**CONSIDERANDO** que os cargos de Superintendente Regional, Coordenador Estadual e Diretor-Geral das autarquias federais DNIT e do DNOCS possuem natureza de direção e assessoramento superiores (DAS) – códigos DAS 101.4 (Superintendente Regional do DNIT); 101.3 (Coordenador Estadual do DNOCS); e DAS 101.6 (Diretor-Geral do DNIT e do DNOCS);

**CONSIDERANDO** que, com base nos princípios e diretrizes que subsidiaram a edição do Decreto n. 9.727/2019 – impessoalidade, moralidade administrativa e meritocracia –, em face dos papéis institucionais do DNIT e DNOCS<sup>6</sup>, notadamente voltados à consecução

6 A autarquia federal investigada na Operação *Outline* – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT é vinculada ao Ministério da Infraestrutura e tem por objetivo implementar a política de infraestrutura de transportes terrestres e aquaviários, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país e sendo, ainda, gestor e executor das obras, dentre outros, relacionadas às vias navegáveis, ferrovias e rodovias federais. Por sua vez, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS é uma autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional e tem por finalidade executar políticas públicas relacionadas ao beneficiamento de áreas e obras de proteção contra as secas e inundações, irrigação.



de políticas públicas de infraestrutura, obras e desenvolvimento, é necessário que os ocupantes dos cargos de chefia das Superintendências Regionais, Coordenadorias Estaduais e Direções Nacionais das aludidas autarquias possuam *expertises* em suas respectivas áreas de atuação, como engenharia, administração e afins;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o portal de transparência do Governo Federal<sup>7</sup>, o DNIT<sup>8</sup> possui despesas previstas para o exercício de 2020 no montante atualizado de R\$ 11.529.839.658,00 (onze bilhões, quinhentos e vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e nove mil e seiscentos e quinhentos e oito reais). Ademais, o DNOCS possui despesas previstas para o exercício financeiro de 2020 no montante atualizado de R\$ 1.088.123.327,00 (um bilhão, oitenta e oito milhões, cento e vinte e três mil e trezentos e vinte e sete reais);

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas da União elaborou, no exercício de 2018, relatório individual de “auditoria exposição da administração pública federal a fraude e corrupção”, em atenção ao Acórdão nº 2604/2018 – TCU – Plenário. Na auditoria, a Corte de Contas buscou estimar em que medida os órgãos federais se encontram expostos a riscos de fraude e corrupção, considerando os poderes econômico, de regulação e os mecanismos de controle preventivo e detectivo implantados em cada organização, sendo que, para efeito da auditoria, foram avaliadas 287 (duzentas e oitenta e sete) instituições, todas vinculadas ao Poder Executivo Federal;

**CONSIDERANDO** que a auditoria do TCU apontou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT como um dos órgãos federais com maior risco de corrupção no Brasil. Nessa mesma linha, o estudo apontou o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS também como órgão com grave risco de fraudes e corrupção. A esse respeito, um dos aspectos analisados pelo Tribunal de Contas da União consistiu na ausência de critérios objetivos para ocupação de cargos, fato que aumenta a exposição das instituições federais ao risco de fraude e corrupção. Interessa transcrever trecho do voto da

7 <http://www.transparencia.gov.br/orgaos/22204-departamento-nac-de-obras-contra-as-secas>

8 <http://www.portaltransparencia.gov.br/orgaos/39252?ano=2017>



Exma. Ministra Relatora Ana Arraes (Acórdão nº 2604/2018 – Processo TC nº 010.348/2018-2);

**CONSIDERANDO** que, no caso específico da autarquia federal investigada, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, os técnicos verificaram intensa fragilidade no controle de designação de dirigentes para o órgão, especialmente no âmbito da “seleção de membros da alta administração com base em critérios e procedimentos estabelecidos”:



**Figura 8. Controles na designação de dirigentes**

A Figura 8 apresenta o detalhamento dos controles na designação de dirigentes, cuja primeira componente principal é:

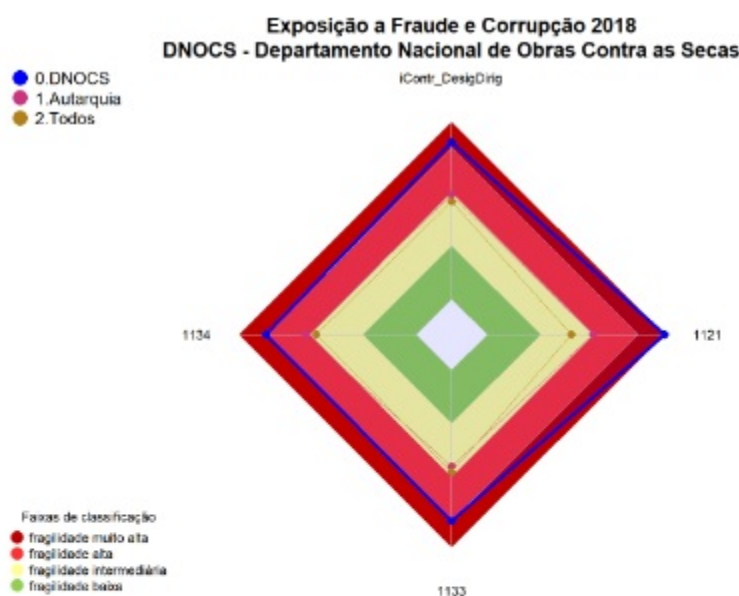
- **iContr\_DesigDirig** (índice de capacidade nos controles de designação de dirigentes) ← 1121 1133 1134; onde:
  - **1121.** A seleção de membros da alta administração é feita com base em critérios e procedimentos estabelecidos
  - **1133.** Os casos de conflito de interesse, envolvendo membro de conselho ou colegiado superior, são identificados e tratados
  - **1134.** Os casos de conflito de interesse, envolvendo membro da alta administração, são identificados e tratados

**CONSIDERANDO** que, segundo a avaliação dos técnicos do Tribunal de Contas da União – TCU, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT



também apresentou graves fragilidades nos modelos de transparência e responsabilização estabelecidos; no programa de integridade; e, em especial, nos controles das designações de dirigentes;

**CONSIDERANDO** que, na mesma linha do DNIT, no caso do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, os técnicos também constataram fragilidade no controle de designação de dirigentes para o órgão:



**Figura 8. Controles na designação de dirigentes**

A Figura 8 apresenta o detalhamento dos controles na designação de dirigentes, cuja primeira componente principal é:

- **iContr\_DesigDirig** (índice de capacidade nos controles de designação de dirigentes) ← 1121 1133 1134; onde:
  - o 1121. A seleção de membros da alta administração é feita com base em critérios e procedimentos estabelecidos
  - o 1133. Os casos de conflito de interesse, envolvendo membro de conselho ou colegiado superior, são identificados e tratados
  - o 1134. Os casos de conflito de interesse, envolvendo membro da alta administração, são identificados e tratados

**CONSIDERANDO** que o DNOCS também apresentou graves fragilidades na (a) capacidade de controle na gestão de ética e integridade; (b) capacidade dos controles de transparência e *accountability*; (c) capacidade nos controles de auditoria interna do órgão; e



(d) capacidade nos controles de gestão de riscos e controles internos;

**CONSIDERANDO** que, a fim de minimizar os riscos apontados pelo TCU, as nomeações para os cargos de Diretor-Geral e de Superintendentes Regionais das autarquias federais DNIT e DNOCS, especializadas na prestação de serviços públicos de relevância para a sociedade, devem ser realizadas segundo critérios e procedimentos estabelecidos pelo Decreto n. 9.727/2019;

**CONSIDERANDO** o enunciado de Súmula n. 473, do Supremo Tribunal Federal – STF: “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

**CONSIDERANDO** que os apontamentos do Tribunal de Contas da União – TCU vão ao encontro das razões da edição e dos critérios trazidos pelo Decreto n. 9.727/2019, de modo que o ato normativo definiu procedimentos e critérios de caráter técnico previamente estabelecidos para a ocupação de cargos de direção e assessoramento superiores (DAS) e das funções comissionadas (FCPE) da administração federal, em consonância com os princípios da impessoalidade, moralidade e da primazia da meritocracia na administração;

E **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

**RESOLVE RECOMENDAR** às **Secretarias Executivas dos Ministérios da Casa Civil, da Infraestrutura e do Desenvolvimento Regional**; nos termos do art. 6º, inciso



XX c/c art. 8º, §4º, da LC nº 75/93, que:

1. informem ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, à luz do Decreto nº 9.727/2019, inclusive mediante remessa dos procedimentos correspondentes, os motivos que subsidiaram as nomeações dos Diretores-Gerais, Superintendentes Regionais e Coordenadores Estaduais das autarquias federais DNIT e DNOCS, no âmbito dos respectivos ministérios, especificando o cumprimento dos requisitos estabelecidos no referido decreto para cada ato de nomeação;

2. comuniquem ao titular da pasta correspondente, à luz do enunciado de Súmula n. 473, do Supremo Tribunal Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual inobservância de requisito previsto no Decreto nº 9.727/2019 pelos atuais ocupantes dos cargos de Direção-Geral, Superintendência Regional e Coordenação Estadual no âmbito do DNIT e do DNOCS.

O **Ministério Público Federal** adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, este órgão ministerial solicita que Vossas Senhorias informem, em até 10 (dez) dias úteis, se acatarão ou não o presente instrumento recomendatório.

Recife, data de assinatura eletrônica.

**Assinado Eletronicamente**  
**SILVIA REGINA PONTES LOPES**  
*Procuradora da República*